

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10384/002.817/92-46
Sessão de : 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nr. 103-14.619
Recurso nr: 75.149 - IRF - ANO: DE 1990
Recorrente : DISPIVEL - DISTRIBUIDORA PIAUIENSE DE VEICULOS LTDA
Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

ACAS

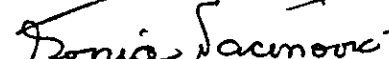
Normas Gerais de Direito Tributário no Processo Administrativo Fiscal.
Não se conhece o Recurso proveniente de autuação cuja impugnação foi feita a destempo.

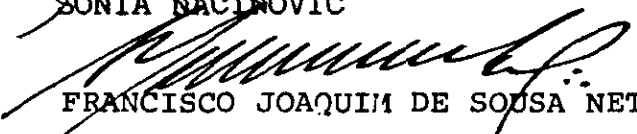
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPIVEL - DISTRIBUIDORA PIAUIENSE DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO)

Processo nr. 10384/002.817/92-46

Recurso nr: 75.149

Acórdão nr: 103-14.619

Recorrente : DISPIVEL - DISTRIBUIDORA PIAUIENSE DE VEICULOS LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolada sob o nr. 10384/002.820/92-51, cujo recurso recebeu neste conselho o nr. 104.244 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 22 de fevereiro de 1994, tendo-lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme termo do Acórdão nr. 103-14.587.

O reflexo refere-se ao Imposto sobre o lucro líquido e decorre do auto de infração de imposto de renda da pessoa jurídica lavrado contra a empresa onde se apurou omissão de receitas operacionais e/ou outras infrações que reduziram o lucro líquido, sobre o qual incide a alíquota de 8% conforme determina o artigo 35 da Lei nr. 7.713/88 e in 139/89.

Após ter pedido prorrogação do prazo para a apresentação da sua defesa que foi concedida tendo sido fixado o novo prazo para até 21/05/92, apenas em 15.06.1992 a contribuinte impugnou a exigência, requerendo que as mesmas razões de defesa do processo matriz se estendesse aos decorrentes (fls. 14 a 21).

A informação fiscal à fls. 23, registra a intempestividade da impugnação mas examinando os elementos da defesa e pela manutenção integral do feito fiscal.

A Autoridade Singular às fls. 25 e 26 decide por não apreciar a impugnação por sua intempestividade e dá o prazo legal para após são intimado a Contribuinte pagar o direito fiscal com redução de multas ou recorrer ao 1o. Conselho de Contribuintes.

Processo nr. 10384/002.817/92-46

Acórdão nr: 103-14.619

Tendo tomado ciência de tal decisão em 07.10.92 conforme AR de fls. em 04.11.92 a Contribuinte interpôs, contra ela, recurso voluntário de fls. 31 a 39 e embora reconhecendo a intempestividade da impugnação defende-se repetindo o que apresentou no Recurso do processo matriz.

E o relatório.

Sônia Sacramento



Processo nr. 10484/002.817/92-46

Acórdão nr. 103-14.619

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que o acolho. No entanto, face a intempestividade da impugnação, não cabe a apreciação do mérito pelo que dele não tomo conhecimento.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1994


SONIA NACINOVIC

- RELATORA